



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15374.002137/2007-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-001.141 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 01 de abril de 2020
Recorrente ZEPPELIN VIAGENS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)

Ano-calendário: 2000

INOVAÇÃO DA TESE DE DEFESA EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO.

À exceção de questões de ordem pública, é inviável o conhecimento de matérias arguidas no Recurso Voluntário não aventadas em sede de Manifestação de Inconformidade, sob pena de supressão de instância e violação do princípio do contraditório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/RJ1:

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade (fl. 48) quanto ao despacho decisório da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária - DERAT/RJ (fl. 03), que em 11/03/2008 indeferiu a Solicitação de Revisão de Exclusão à opção pelo SIMPLES, protocolizada pela empresa em 29/01/2001 (fl.02), motivado pela existência de débito inscrito em dívida ativa na data de emissão do Ato Declaratório nº 292.773, de 02/10/2000 (fl. 04).

A empresa foi cientificada da decisão em 19/04/2010 (fl. 47), tendo apresentado em 19/05/2010 a manifestação de inconformidade de fl. 48, onde alega que a dívida referida no despacho decisório encontra-se parcelada, conforme documentos anexados às fls. 51/52.

Juntei aos autos os documentos de fls. 56/58.

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade contra a sua exclusão do Simples, a qual foi indeferida pela DRJ/RJ1, conforme acórdão n. 12-33.339, de 22 de setembro de 2010 (e-fl. 69), que recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2000

VEDAÇÃO À OPÇÃO. DÉBITOS.

Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Irresignado, o Recorrente apresenta Recurso Voluntário de e-fls. 77, o qual é reproduzido na imagem seguinte:

ILMO SR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

REF.: PROCESSO 15374002137/2007-11

Zeppelin Viagens Ltda, CNPJ 31.228.893/0001-50, por sua sócia abaixo identificada, conforme xérox da alteração contratual anexa, requer a improcedência da presente decisão, pois a dívida em questão não existe, sendo comprovado através das folhas do diário para fins de prova do valor correto da receita bruta auferida, darfs complementares pagos e DIPJ 1995 ano base 1994 retificadora entregue em 1999, provas estas inseridas no processo 10768-233916-99-58, da Procuradoria da Fazenda Nacional em 23/07/1999, com pedido de remessa do referido processo à repartição de origem para reexame e conseqüente baixa do débito e suspensão das sanções.

Em 11/08/1999 foi feito pedido (xérox anexa) à Delegacia da Receita Federal que revisse os débitos referente ao processo administrativo nº 10768-233916-99-58 da PFN/RJ, cujos recolhimentos à Fazenda Nacional estava sendo exigidos, anexado juntada de documentos, darfs quitados e a DIPJ/1995 ano base 1994, não sendo adotada nenhuma providência.

Em 18/06/2006 a Divisão de Orientação e Análise Tributária – EQPFN, alega que o contribuinte entregou a DIPJ/1995 ano base 1994 em 25/06/1999 após a inscrição dos débitos na Dívida Ativa da União feito em 06/08/1999, o que claramente está incorreto, pois o mês de junho vem antes de agosto. Desqualificando todos os documentos existentes e inseridos no processo e alegado que não foi apresentado provas para comprovar os valores da receita bruta auferida naquele ano que possibilitasse verificar o valor da IRPJ efetivamente devida, aplicando-se a presunção conforme consta no art 204, do CTN, o que também não procede.

Em 18/09/2007, após análise da Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário – DICAT através de comunicação a equipe de Controle de Compensação Judicial – EQCOJ (xérox anexa), constatou que não houve análise do processo em questão. E que a partir desta data foi dada abertura do processo e encaminhamento para análise do caso e solicitação para revisão do SIMPLES.

Isto posto, requer o interessado, não seja excluído do Simples, seja baixada as pendências atualmente existentes, pois o interessado apresenta dentro do prazo legal os referidos documentos em tela, e a remessa do presente processo ao CARF, para colhimento destes recursos.

Nestes Termos
Pede Deferimento

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso, embora tempestivo, não pode ser conhecido por desatender requisito de admissibilidade, conforme será demonstrado a seguir.

Alegou-se na Manifestação de Inconformidade que o débito motivador da exclusão do sujeito passivo do Simples Federal teria sido parcelado (e-fls. 57).

O resultado da análise da alegação do então manifestante pela DRJ encontra-se sintetizado no seguinte trecho do acórdão recorrido:

(...)

Para beneficiar-se do instituto previsto no artigo 151, VI, deveria ter parcelado os débitos até 31/01/2001, em conformidade com a Instrução Normativa 100, de 26/10/2000, citada à fl. 05. No entanto, como consta à fl. 58, efetuou o parcelamento de seus débitos somente em 20/07/2007.

Destarte, sendo o débito inscrito em dívida ativa de número 70.2.99.017531-70, exigível em 02/10/2000, data de emissão do Ato Declaratório nº 292.773, não há reparos a se fazer no despacho decisório de fl.03.

Ocorre que no Recurso Voluntário há inovação completa da linha de defesa do Recorrente, que passou a argumentar que protocolizou junto à Unidade de Origem pedido de revisão dos débitos que deram origem a exclusão do Simples Federal inscritos em Dívida Ativa da União, constantes do processo nº 107682-33916/99-58.

Tal matéria é totalmente estranha ao conteúdo original da Manifestação de Inconformidade, não podendo ser analisada neste colegiado por falta de prequestionamento, em razão de não ter sido suscitada na instância *a quo*, caracterizando-se como matéria preclusa, a teor do disposto no artigo art.16, III e 17 do Decreto 70.235/72:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - (...)

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

(...)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

(...)

Considerando que não se trata de matéria de ordem pública e que o argumento indicado acima pelo Recorrente é totalmente inédito em relação ao conteúdo de sua

Manifestação de Inconformidade, o recurso voluntário não pode ser conhecido, eis que não cabe a esta instância recursal o reexame de matéria fática não julgada pela DRJ, sob pena de supressão de instância e violação do princípio do contraditório.

Pelo exposto, voto por não conhecer do recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva